



CÓD: OP-079JN-24
7908403547906

INDAIATUBA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SÃO PAULO

Motorista

EDITAL Nº 01/2023

Língua Portuguesa

1. Interpretação de textos diversos	5
2. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções.	5
3. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo	6
4. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção. Tempos, modos e flexões verbais	7
5. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número).....	13
6. Colocação pronominal.	16
7. Concordâncias verbal e nominal.....	17
8. Crase.....	19
9. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente)	19
10. Pontuação	20
11. Acentuação	23

Matemática

1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, reunião e interseção. Números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação.	29
2. Média aritmética simples	35
3. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum.	35
4. Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa.....	37
5. Regra de três simples e composta.	39
6. Porcentagem.....	40
7. juros e descontos simples.....	41
8. Operações com expressões algébricas e com polinômios.	43
9. Progressões aritmética e geométrica.....	48
10. Raciocínio lógico e sequencial.	53
11. Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro).....	55

Conhecimentos Específicos

Motorista

1. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO: REGRAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO: Normas Gerais de Circulação e Conduta. Regra de Preferência. Conversões. Dos Pedestres e Condutores não Motorizados. Classificação das Vias. LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO: Dos Veículos. Registro, Licenciamento e Dimensões. Classificação dos Veículos. Dos equipamentos obrigatórios. Dos Documentos de Porte Obrigatório. Da Habilitação. Das Penalidades. Medidas e Processo Administrativo. Das Infrações	57
2. SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO: A Sinalização de Trânsito. Gestos e Sinais Sonoros. Conjunto de Sinais de Regulamentação. Conjunto de Sinais de Advertência. Placas de Indicação.....	106
3. DIREÇÃO DEFENSIVA: Direção Preventiva e Corretiva. Automatismos. Condição Insegura e Fundamentos da Prevenção de Acidentes. Leis da Física. Aquaplanagem. Tipos de Acidentes.....	112
4. PRIMEIROS SOCORROS: Como socorrer. ABC da Reanimação. Hemorragias. Estado de Choque. Fraturas e Transporte de Acidentados	118

ÍNDICE

5. NOÇÕES DE MECÂNICA: O Motor. Sistema de Transmissão e Suspensão. Sistema de Direção e Freios. Sistema Elétrico, Pneus e Chassi. CONHECIMENTOS GERAIS DO VEÍCULO: Conhecimentos Práticos de Segurança. Funcionamento Básico dos Motores. Sistema de Lubrificação. Arrefecimento. Transmissão. Suspensão. Direção. Freios. Pneus. Painel de instrumentos. Sistema Elétrico	125
6. Uso de Equipamentos de Proteção Individual, EPIs. Segurança do trabalho.....	145
7. Princípios da Administração.....	148
8. Organização Administrativa. Administração Pública direta e indireta	158
9. Poderes da Administração	161
10. Agentes Administrativos	168
11. Lei Orgânica do Município de Indaiatuba	179

minutos e trinta segundos (art. 75).

d) Adicional de férias: é disposto na Constituição Federal e disciplinado no art. 76 do estatuto funcional. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das suas férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período das férias. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

e) Adicional de atividade penosa: será devido aos servidores que estejam em exercício de suas funções em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento (art. 71).

– **Observação importante:** O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão (art. 68, § 2º).

O servidor que pelas circunstâncias fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não podendo perceber ditas vantagens cumulativamente (art. 68, § 1º).

– **Férias**

De modo geral, podemos afirmar que as férias correspondem ao direito do servidor a um período de descanso anual remunerado, por meio do qual, para a maioria dos servidores é de trinta dias. Esse direito do servidor está garantido pela Constituição Federal, porém, a disciplina do seu exercício pelos servidores estatutários federais está inserida nos arts. 77 a 80 da Lei 8.112/1990.

Normalmente, o servidor fará jus a trinta dias de férias a cada ano, que por sua vez, podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, em se tratando de caso de necessidade do serviço, com exceção das hipóteses em que haja legislação específica (art. 77). Entretanto, o servidor que opera direta em permanência constante com equipamentos de raios X ou substâncias radioativas, terá direito ao gozo de 20 dias consecutivos de férias semestrais de atividade profissional, sendo proibida em qualquer hipótese a acumulação desses períodos (art. 79).

– **Observação importante:** A lei proíbe que seja levada à conta de férias qualquer falta ao serviço (art. 77, § 2º).

É interessante salientar que no primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 meses de exercício (art. 77, § 1º); a partir daí os períodos aquisitivos de férias são contados por exercício.

Infere-se que o gozo do período de férias é decisão exclusivamente discricionária da administração, que só o fará se compreender que o pedido atende ao interesse público.

No condizente à remuneração das férias, depreende-se que esta será acrescida do adicional que corresponda a 1/3 incidente sobre a remuneração original. Já o pagamento da remuneração de férias, com o acréscimo do adicional, poderá ser efetuado até dois dias antes do início do respectivo período do gozo (art. 78).

Havendo parcelamento de gozo do período de férias, o servidor receberá o adicional de férias somente após utilizado o primeiro período (art. 78, § 5º).

Caso o servidor seja exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, terá o direito de receber indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, bem como ao incompleto, na exata proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou, ainda de fração superior a quatorze dias (art. 78, § 3º). Ocorrendo isso, a indenização poderá ser calculada com base na remuneração do mês

em que for publicado o ato exoneratório (art. 78, § 4º).

– **Observação importante:** o STJ vem aplicando de forma pacífica o entendimento de que, ocorrendo vacância, por posse em outro cargo inacumulável, sem solução de continuidade no tempo de serviço, o direito à fruição das férias não gozadas nem indenizadas transfere-se para o novo cargo, ainda que este último tenha remuneração maior (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1008567/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.09.2008, DJe 20.10.2008).

Via de regra, as férias dos servidores públicos devem ser gozadas sem quaisquer tipos de interrupção. Entretanto, como exceção, a lei estabelece dispositivo que determina que as férias somente poderão ser interrompidas nas seguintes hipóteses art. 80 da Lei 8112/90:

- a) calamidade pública;
- b) comoção interna;
- c) convocação para júri, serviço militar ou eleitoral; ou
- d) por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

– **Licenças**

São períodos por meio dos quais o servidor tem direito de se afastar das suas atividades, com ou sem remuneração, de acordo com o tipo de licença.

A Lei 8112/90 prevê várias espécies de licenças, são elas:

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;*
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;*
- III - para o serviço militar;*
- IV - para atividade política;*
- V - para capacitação;*
- VI - para tratar de interesses particulares;*
- VII - para desempenho de mandato classista;*
- VIII - para tratamento de saúde;*
- IX - Licença por acidente em serviço (art. 211);*
- X - Licença à Gestante (art. 207);*
- XI - Licença à Adotante (art. 210);*
- XII - Licença Paternidade (art. 208).*

Nos parâmetros do referido Estatuto, temos a seguinte explanação:

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padras-to ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

- I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;*
- II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.*

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

– Concessões

Três são as espécies de concessão:

a) Primeira espécie de concessão: permite ao servidor se ausentar do serviço, sem qualquer prejuízo a sua remuneração, nas seguintes condições (art. 97): por um dia, para doação de sangue; por dois dias, para se alistar como eleitor; por oito dias consecutivos em razão de: casamento; falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

b) Segunda espécie de concessão: relacionada à concessão de horário especial, nas seguintes situações (art. 98): ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sendo exigida a compensação de horário; ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário; ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente da compensação de horário; ao servidor que atue como instrutor em curso instituído no âmbito da administração pública federal ou que participe de banca examinadora de concursos, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até um ano.

c) Terceira espécie de concessão: cuida dos casos relacionados à matrícula em instituições de ensino. Por amparo legal, “ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga” (art. 99). Denota-se que esse benefício se estende também “ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial” (art. 99, parágrafo único).

– Direito de petição

De acordo com o art. 104 da Lei 8.112/1990, é direito do servidor público, requerer junto aos Poderes Públicos, a defesa de direito ou interesse legítimo.

O direito de petição pode ser manifestado por intermédio de requerimento, pedido de reconsideração ou de recurso.

Nos termos da Lei, o requerimento deverá ser dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente (art. 105).

Além disso, nos trâmites do art. 106, caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

De acordo com o art. 107 do Estatuto em estudo, caberá recurso nas seguintes hipóteses: do indeferimento do pedido de reconsideração e das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Nos termos do art. 109, o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, sendo encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente. Dando continuidade, o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente e em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado, nos parâmetros do art. 109, parágrafo único da Lei 8112/90.

O prazo para interposição de recurso ou de pedido de reconsideração é de 30 dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida (art. 108).

Já o direito de requerer prescreve, nos termos do art. 110, em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; em 120 dias, nos demais casos, exceto quando outro prazo for fixado em lei.

Em relação à prescrição, merece também destaque:

Art. 112: a prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração; o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição (art. 111); o prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado (art. 110, parágrafo único da Lei 8112/90).

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, usando das atribuições do artigo 211 da LOM e da Resolução nº 1/01, promulga a seguinte REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º Os artigos 1º a 211 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com a seguinte redação:

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

Art. 1º O Município de Indaiatuba é uma unidade da Federação Brasileira e pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política administrativa e financeira, assegurada pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A ação municipal deve desenvolver-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades setoriais e sociais, promovendo o bem estar geral, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 4º A criação, organização e supressão de distritos dependerá de lei municipal, observada a legislação estadual e dependerá de consultas prévias às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 5º O governo do Município é exercido pelos poderes Legislativo e Executivo.

Art. 6º Os poderes do Município são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado, a qualquer um deles, delegar atribuições.

Art. 7º São símbolos do Município de Indaiatuba a Bandeira, o Brasão Municipal e o Hino Indaiatubano, definidos em lei municipal.

XI - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza, inclusive de forma seletiva;

XIII - fixar os locais de estacionamento permitido nas vias e logradouros públicos;

XIV - planejar e promover a defesa da população contra as calamidades públicas;

XV - integrar consórcio com outros municípios da Região Metropolitana, para a solução de problemas comuns;

XVI - participar de entidade que congregue municípios integrados à mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microregião;

XVII - fixar os locais e horários em que as propagandas sonoras de qualquer espécie serão proibidas;

Art. 10 É da competência do Município, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:

I - zelar pela observância da constituição e das leis, pela preservação das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público;

II - cuidar da saúde, da educação, da cultura e do lazer;

III - promover a assistência social junto às populações que dela necessitem, combatendo as causas da pobreza, os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, inclusive dos migrantes, assistindo prioritariamente a criança carente ou abandonada;

IV - cuidar da proteção e assistência às pessoas portadoras de deficiência, através de:

a) criação de programas de prevenção de deficiências;

b) criação e incentivo de programas educacionais especializados, juntos a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos e à rede regular de ensino, com destinação de material e equipamento especializado;

c) fornecimento de transporte gratuito;

d) garantia de esporte e lazer;

e) eliminação de barreiras arquitetônicas nos logradouros públicos;

f) concessão de incentivos fiscais, isenção de taxas e impostos, destinação de cargos públicos aos deficientes, na forma da lei;

V - proteger os documentos, as instituições culturais sem fins lucrativos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - impedir a evasão, e destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - preservar as florestas, a fauna, a flora, os rios, lagoas e especialmente os mananciais de água potável que abastecem a cidade;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao esporte amador;

XI - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de iluminação pública;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direito

de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XV - dispor sobre a prevenção e serviços de combate a incêndios;

XVI - zelar pela higiene e pela segurança pública;

XVII - promover a abertura, construção e conservação de estradas vicinais;

XVIII - promover a defesa do consumidor em todas as suas formas;

XIX - estabelecer as condições para conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XX - conceder licença, autorização ou permissão, mediante licitação pública, bem como a sua renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados laudos ou pareceres técnicos dos órgãos competentes.

Art. 11 Ao Município é proibido:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, favorecer-los, conceder-lhes o uso de terrenos públicos, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei, notadamente no setor educacional, assistencial ou hospitalar;

II - recusar fé nos documentos públicos;

III - instituir empréstimo compulsório;

IV - subvencionar, auxiliar, permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

V - estabelecer limitações ao tráfego, no território do município, de pessoas ou mercadorias, exceto o pedágio para atender ao custo de manutenção das vias de transportes;

VI - criar distinções entre os municípios ou preferências entre si.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto em todo território municipal.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º O número de vereadores é de dezessete, e passará a ser de dezenove quando a população do município atingir trezentos mil habitantes, e de vinte e um quando essa população chegar aos quinhentos mil habitantes.

Art. 13 É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

do Município, e tem as seguintes funções:

- I - Legislativas;
- II - De fiscalização externa, financeira e orçamentária;
- III - De controle;
- IV - De assessoramento ao Executivo;
- V - De administração interna.

§ 1º A função legislativa da Câmara consiste em deliberar por meio das formas do processo legislativo sobre todas as matérias de competência do Município;

§ 2º A função de fiscalização é exercida na forma expressa nos artigos 58 e 60 desta lei;

§ 3º A função de controle se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de órgãos descentralizados, Mesa da Câmara e Vereadores;

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações,;

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 16 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse dos Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 17 O subsídio dos vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, cinquenta por cento (50%) daquele estabelecido, em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, parágrafo 4º; 57, parágrafo 7º; art. 150, inciso II; 153, inciso I e III e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, assegurando ao Presidente da Câmara em exercício subsídio diferenciado, que não poderá exceder a 150% (cento e cinquenta por cento) daquele fixado para o vereador.

§ 1º O total de despesa com os subsídios dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de sete por cento (7%) da receita do Município, observadas as normas constitucionais e àquelas previstas em lei complementar.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

§ 3º Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI; 39, parágrafo 4º; 150, II; 153, III e 153, parágrafo 2º, I; da Constituição Federal.

§ 4º Os Secretários Municipais serão remunerados através de subsídios fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 39, parágrafo 4º; 150, II; 153, III, e 153, parágrafo 2º, I; da Constituição Federal.

§ 5º Os subsídios de que trata o inciso VIII, do artigo 13, desta Lei Orgânica Municipal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa da Câmara Municipal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 8º A Lei fixará os critérios de indenização de despesas de viagens dos servidores e dos agentes políticos municipais.

§ 9º A indenização a que alude o parágrafo anterior, não será considerada como subsídio ou remuneração.

SEÇÃO IV DA INVIOABILIDADE

Art. 18 Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, dentro dos limites territoriais do Município de Indaiatuba.

SEÇÃO V DA LICENÇA

Art. 19 O vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante.

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, científico ou de interesse do Município;

III - para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, e nem superior a 180 (cento e oitenta) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença; (Inciso com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/13, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/08/2013.)

IV - para exercer cargo de provimento em comissão no Governo Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - Para fins de pagamento de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste artigo.

Art. 20 No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente e na forma prevista no Regimento Interno, o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo máximo de 48 horas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara. (Parágrafo com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/13, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/08/2013.)

§ 2º Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO VI DAS VEDAÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

Art. 21 O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de

VII - nomear, promover, comissionar, conceder, gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do artigo 22 desta lei, assegurada plena defesa;

IX - elaborar e encaminhar até trinta e um de agosto de cada ano a Proposta Orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta Orçamentária do Município; e

X - propor projeto de Resolução estabelecendo o código de ética, conduta e decoro parlamentar.

Art. 30 Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou aquelas relativas às matérias vetadas e não promulgadas pelo Executivo, no caso de rejeição dos vetos, sob pena de perda do cargo de membro da Mesa, devendo, o Presidente, se não o fizer, comunicar o Vice-Presidente para fazê-la, sob pena de destituição;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas pelo Presidente ou Vice-Presidente;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo nas hipóteses dos incisos, III, IV, V e VII, do art. 22 desta lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado financeiro, através de instituições financeiras públicas, na forma prevista na legislação;

VIII - apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado;

X - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissor ou remisso na prestação de contas de dinheiro público sujeitos a sua guarda.

XIII - convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar.

Parágrafo Único - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

a) substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

b) promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

c) promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, após ser notificado por escrito, sob pena de perda do cargo de membro da Mesa.

Art. 31 O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação em plenário.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 32 A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de quinze de fevereiro a quinze de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º Quando a data da reunião que inaugura a sessão legislativa anual recair em sábado, domingo ou feriado, será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro do ano seguinte serão considerados recesso da Câmara.

Art. 33 A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Parágrafo Único - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 34 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 35 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos de ficar comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou de sua utilização.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante deliberação prévia do Plenário.

Art. 36 As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, ressalvado o disposto no art. 16.

Parágrafo Único - Salvo disposição em contrário desta lei e as previstas no Regimento Interno, as deliberações da Câmara são tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 37 A convocação extraordinária da Câmara, durante o recesso e por tempo certo, far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual for convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

tendente a oferecer ou abolir:

- I - a forma Federativa de Estado;
- II - a separação dos Poderes;
- III - os direitos e garantias individuais.

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS COMPLEMENTARES**

Art. 43 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 44 As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvados as exceções previstas no art. 54.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código Sanitário do Município;
- IV - Código de Parcelamento de Solo Urbano;
- V - Código de Posturas Municipais;
- VI - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;
- VII - Estatuto do Magistério Público Municipal.

**SUBSEÇÃO IV
DAS LEIS ORDINÁRIAS**

Art. 45 As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto da maioria simples dos membros da Câmara, ressalvados os casos previstos nos artigos 54 e 55.

Art. 46 O prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 46, parágrafo 3º, art. 112, parágrafos 9º e 10 e art. 209, desta Lei Orgânica

§ 2º O prazo a que se refere este artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º Os projetos de iniciativas dos Vereadores, bem como os de iniciativa do Executivo sem caráter de urgência, inclusive os projetos de codificação, deverão ser apreciados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, aplicando-se o disposto no § 1º deste artigo no caso de esgotar-se esse prazo sem deliberação.

Art. 47 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;
 - b) fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;
 - c) provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
 - d) organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;
 - e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.
- III - importem em aumento da despesa ou diminuição da

receita.

Art. 48 É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos de lei ou de resolução que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores.
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento de seus serviços;
- IV - subsídios de todos agentes políticos.

Art. 49 Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 112, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, estabelecidas nesta lei, podendo receber emendas dos vereadores.

Art. 51 O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto deverá ser sempre justificado, e quando parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, numa única votação.

§ 5º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os artigos 110, 111 e 112.

§ 6º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 7º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º Nos casos de veto parcial as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo fixado no § 7º deste artigo.

§ 9º O prazo previsto no § 4º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 12 O projeto aprovado em turno único de votação deverá ser

município, da sede, de bairro ou de distrito, sobre fato específico, decisão política, programa, obra ou matéria relevante a ser votada pela Câmara Municipal.

§ 1º O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

- a) por cinco por cento do eleitorado do Município;
- b) pelo Prefeito Municipal;
- c) pela terça parte, no mínimo dos Vereadores.

§ 2º A convocação do plebiscito dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara.

§ 3º Independe de requerimento a convocação de plebiscito previsto no art. 4º desta lei.

§ 4º A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação da consulta plebiscitária, no prazo de três meses após a aprovação da respectiva resolução, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras Sim e Não, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 5º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, desde que pelo menos 50% dos eleitores envolvidos tenham comparecido às urnas.

§ 6º Será realizada, no máximo, uma consulta plebiscitária, por ano.

§ 7º A realização do plebiscito, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município.

§ 8º O município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito.

§ 9º Proclamado o resultado da consulta, ele será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, adotar as providências legais para a sua consecução.

Art. 63 O referendo é a manifestação do eleitorado do município, da sede, de bairro ou de distrito, sobre fato específico, decisão política, programa, obra ou matéria relevante votada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao referendo o dispositivo nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 64 A Câmara fará tramitar a proposta de iniciativa popular, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, perante as Comissões competentes para oferecer parecer sobre a proposta;

II - prazo para deliberação regimentalmente previsto;

III - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição;

IV - fica garantida a defesa em plenário, por um dos cinco primeiros signatários da iniciativa popular.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO

Art. 65 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários, com funções políticas, executivas e administrativas, e os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 66 O prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para mandato de quatro anos, por eleição direta,

em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos no exercício de seus direitos políticos.

Art. 67 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro em sessão solene na Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

§ 1º Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

§ 5º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e quando o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de dez dias, e o sucederá no caso de vacância do Cargo.

§ 6º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 7º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 8º A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa da Câmara.

§ 9º Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

§ 10 Nas substituições por prazo superior a quinze dias, o substituto legal do Prefeito fará jus ao subsídio e à verba de representação do cargo, não podendo, porém, acumular com a remuneração da vereança ou com a remuneração do exercício de cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal, conforme o caso.

Art. 68 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara assumirá a Prefeitura, e completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Parágrafo Único - se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 69 O Prefeito e o Vice-Prefeito no exercício do mandato de Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, ou ausentar-se do País por qualquer tempo, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo Único - Sempre que tiver de ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias consecutivos, o Prefeito passará o exercício do cargo, ao seu substituto legal. Caso, não o faça, o seu substituto legal o substituirá automaticamente, a partir do décimo sexto dia de sua ausência, ou de seu afastamento,